



À

TI TELEMEDICINA INTEGRADA LTDA

CNPJ nº 31.648.064/0001-27

Assunto: Resposta à Impugnação ao Edital – Pregão Eletrônico nº 003/2026
Processo Administrativo nº 20499/2025

Prezados Senhores,

A AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITAPECERICA DA SERRA, por meio de seu Pregoeiro, no uso de suas atribuições legais, vem, respeitosamente, à presença de V.S.as, apresentar resposta à impugnação interposta em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 003/2026, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, conforme segue:

1. DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação é tempestiva, uma vez que apresentada dentro do prazo legal previsto na legislação vigente, razão pela qual deve ser conhecida.

2. DO MÉRITO

A impugnante questiona o item 9.12 do edital, que dispõe:

“Autorização de Funcionamento de Empresa – AFE, quando aplicável, emitida pela ANVISA”, alegando suposta ambigüidade e inaplicabilidade ao objeto licitado.

Após análise, não assiste razão à impugnante.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o edital **não estabelece a exigência indiscriminada de apresentação de AFE**, mas tão somente faz menção à sua apresentação “**quando aplicável**”, ou seja, nos casos em que a atividade exercida pela licitante estiver sujeita à regulamentação sanitária pertinente.

A utilização da expressão “quando aplicável” não configura ambigüidade, mas sim técnica redacional adequada, adotada com o objetivo de evitar exigências indevidas e garantir a ampla competitividade, em conformidade com os princípios da isonomia, da razoabilidade e do julgamento objetivo, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

A Autorização de Funcionamento de Empresa – AFE é um ato administrativo regulado pela legislação sanitária, especialmente pela Lei nº 6.360/1976 e normas da ANVISA, sendo exigida apenas para empresas que desenvolvam atividades específicas sob vigilância sanitária federal, como fabricação, distribuição, armazenamento ou comercialização de produtos para saúde.



AUTARQUIA MUNICIPAL SAÚDE – I.S.
ITAPECERICA DA SERRA



No presente certame, cujo objeto consiste na prestação de serviços de emissão de laudos de eletrocardiograma por telemedicina, a Administração optou corretamente por não impor a exigência de AFE de forma genérica, limitando-se a prever sua apresentação apenas nas hipóteses em que a legislação sanitária assim o exigir.

Dessa forma, empresas cuja atuação não se enquadre nas hipóteses legais de obrigatoriedade da AFE não serão obrigadas à sua apresentação, inexistindo qualquer restrição à competitividade ou violação ao princípio do julgamento objetivo.

Ademais, a Administração Pública encontra-se vinculada ao princípio da legalidade, de modo que a análise da documentação de habilitação observará estritamente a legislação aplicável à atividade exercida pela licitante, afastando-se qualquer interpretação subjetiva.

Assim, não há que se falar em ambigüidade, tampouco em ilegalidade ou inaplicabilidade do item questionado.

Decisão: NÃO ACOLHIDO.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, decide-se pelo:

- CONHECIMENTO da impugnação, por ser tempestiva;
- NÃO PROVIMENTO, mantendo-se integralmente as disposições do edital.

4. DA CONTINUIDADE DO CERTAME

Considerando a inexistência de alterações no instrumento convocatório, o certame seguirá normalmente, mantendo-se as condições e prazos originalmente estabelecidos.

Sem mais para o momento, renovamos nossos protestos de elevada estima e consideração.

Itapeçerica da Serra/SP, 14 de abril de 2026.

Pregoeiro
Autarquia Municipal de Saúde
Itapeçerica da Serra/SP

Luis Henrique Salgado
RG: 34.421.226-9
Serviço de Suprimentos
Autarquia Municipal de Saúde-IS